



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 11/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 11/2019 do Projeto de Lei nº 03/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 03/2019, de 08 (oito) de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Alexandre Assad, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana por parte das empresas responsáveis pela construção de empreendimentos habitacionais.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 03/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). À Comissão de Direitos Difusos e Coletivos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

compete opinar sobre proposições que relacionadas com o Meio Ambiente, que é o caso da presente propositura.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 03/2019 visa imputar às empresas responsáveis pela construção de empreendimentos habitacionais, no município de Anchieta, financiadas com recursos públicos ou privados, a obrigação de apresentação de Projetos de Arborização.

Nesse contexto, condicionou a liberação para a realização da construção ou entrega do empreendimento a apresentação do Projeto de Arborização e estabeleceu a Órgãos municipais a competência para fiscalizar todas as diretrizes que dessa lei repercutirem.

Os apontamentos citados tornam a proposição inoportuna para o interesse público. Apesar de buscar atingir objetivos louváveis e extremamente importantes, inclusive a nível mundial, a proposta é uma fonte de burocracia para novos empreendimentos, num momento em que a cidade as necessita.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relembremos o momento financeiro que a cidade vive para impor empecilhos desnecessários para empreendimentos que podem gerar emprego e renda.

Ademais, apesar de não especificar o Órgão, o proponente cria competência ao Poder Executivo quando estabelece que a ele competirá a fiscalização de tudo que a lei regulou.

Assim, tal matéria, após os devidos ajustes, deve ser inserida no Novo Código de Obras do Município – Lei Complementar 22/2010, e não em lei esparsa, para que o ordenamento jurídico municipal seja uníssono e organizado.

Destarte, não vislumbro conveniência nem oportunidade em dar prosseguimento à iniciativa.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 03/2019.

Anchieta, 31 de maio de 2019.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro